

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.318 - SP
(2013/0381196-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOÃO GILBERTO ALONSO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S) - SP329160
R

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança interposto por **JOÃO GILBERTO ALONSO JÚNIOR**, com fulcro no art. 105, II, *b* da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela Sessão Plenária do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, por unanimidade, cuja ementa transcrevo (fl. 122e):

POLICIAL MILITAR - Agravo Regimental contra o indeferimento de petição inicial em Mandado, de Segurança - Impetração para assegurar a não cassação dos proventos da inatividade, determinada em acórdão transitado em julgado e proferido em Conselho de Justificação - Alegação de ofensa a julgados das Cortes Superiores que atribuem natureza administrativa aos Conselhos de Justificação - Inexistência de eficácia vinculante e efeitos erga omnes - Natureza judicial das decisões proferidas em Conselho de Justificação - Não cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado - Inteligência do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09 - Agravo regimental não provido.

Alega a Recorrente, em síntese, que a decisão proferida no Conselho de Justificação n. 226/12, atacada no presente *mandamus*, possui natureza administrativa, e não judicial, afastando-se a vedação do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/09, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, ao final, pelo retorno dos autos à origem, para

Superior Tribunal de Justiça

apreciação do mérito do *writ*.

Com contrarrazões (fls. 190/192e), o recurso foi remetido a esta Corte (fls. 197/199e).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 209/214e).

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual decisão do Conselho de Justificação ostenta natureza administrativa, não incidindo a vedação constante do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/09, tampouco o enunciado da Súmula n. 268/STF (“*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*”).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DECRETADA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 32970, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 895204 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE POR INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO OFICIALATO. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que é inviável recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em Conselho de justificação, dada sua natureza administrativa. *Agravo regimental a que nega provimento.*

(AI 719502 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-14 PP-03002).

Na mesma linha, firmou-se o entendimento encampado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE. LEI 5.836/1972. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. *Cuida-se, na origem, de representação por indignidade para o oficialato, em que o Governador do Distrito Federal imputa conduta disciplinar irregular ao Capitão QOPMA Antônio Pires da Silva, em razão do trânsito em julgado da sentença que o condenou a pena de 14 (catorze) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado e requer seu desligamento das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal.*

2. *A decisão do Tribunal de Justiça Militar, que decreta, em Conselho de Justificação, perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita*

Superior Tribunal de Justiça

do Recurso Especial, em que se pressupõe contencioso judicial. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1480120/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016, destaque meu).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFORMA DECISÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça que aprecie decisões emanadas de Conselho de Justificação, por possuírem natureza administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456734/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos à origem, para análise do mérito da impetração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora